

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1359/79

INTERESSADO : RODRIGO ANDRÉS GUERRERO GOMEZ

ASSUNTO : Matrícula de aluno sem idade legal. Transferência

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1361 /79 CEPG Aprov. em 07 / 11 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Patrícia Del Carmen Gomez Monroy, progenitora de RODRIGO ANDRÉS GUERRERO GOMEZ, em requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação, solicita autorização para matricular seu filho na 1ª série do ensino de 1º grau, na EEPG "Barão de Ramalho". Alega que o menor já está frequentando, desde fevereiro, o supracitado estabelecimento escolar. Informa, ainda, que seu filho "...já estava matriculado na 1ª série da Escola "Cristobalho Barbosa de Leão", do Espírito Santo.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Consoante consta da certidão de nascimento expedida por cartório de Viña del Mar, Departamento de Valparaiso (Chile), o menor chama-se RODRIGO e não RODRIGUO, como consta do requerimento enviado a este CEE pela progenitora donde se conclui que houve erro datilográfico.

2.2 RODRIGO ANDRÉS GUERRERO GOMEZ nasceu em 19/01/73 e ingressou na EEPG "Prof. Benedito Tolosa" em fevereiro de 1979, com 6 anos, e, portanto, sem idade legal. Embora sua mãe afirme que sua matrícula ocorreu em fevereiro, na EEPG "Barão de Ramalho", não constam dos autos documentos que comprovem essa asserção.

2.3 A matrícula do aluno foi efetuada na vigência da Deliberação CEE no 22/77, sem autorização do Conselho Estadual de Educação.

2.4 Consoante orientação firmada pelo Colegiado para casos desta natureza, é nula a matrícula de RODRIGO ANDRES GUERRERO GOMEZ na 1ª série do 1º grau da EEPST "Prof. Benedito Tolosa". Considerando-se o princípio do aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o menor está em condições de frequentar a 1ª série, fica convalidada sua matrícula nessa série.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de se considerar nula a matrícula de RODRIGO ANDRÉS GUERRERO GOMEZ na 1ª série do ensino do 1º grau da EEPST "Prof. Benedito Tolosa" que passou a frequentar desde fevereiro do corrente ano letivo. Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do aluno a fim de determinar se está em condições de frequentar a 1ª série; Em caso positivo, fica convalidada sua matrícula nessa série, em 1979.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula, descumprindo o disposto na Deliberação CEE no 22/77.

São Paulo, 26 de setembro de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO Da CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Sallee da Silva, Honorato De Lucca e Casimiro Ayres Cardoso.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de setembro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente